



Número: **0003267-96.2020.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Extorsão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
HERCULES CORDEIRO TORRES (REU)			
HÉRCULES CORDEIRO TORRES (REU)			
RICARDO VIEIRA COUTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)		IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)	
RICARDO CERQUEIRA LEITE VIEIRA COUTINHO (TESTEMUNHA DO JUÍZO)			
DABILLA LORIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (TESTEMUNHA DO JUÍZO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74477 241	12/06/2023 07:48	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Criminal da Capital

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0003267-96.2020.8.15.2002

[Extorsão]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: HÉRCULES CORDEIRO TORRES

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Representante do Ministério Público atuante nesta Vara denunciou **HÉRCULES CORDEIRO TORRES**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 158, *caput*, do Código Penal (Extorsão), sob acusação de ter ele constrangido a vítima, Ricardo Vieira Coutinho (ex-Governador do Estado da Paraíba), mediante graves ameaças, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, conduta que teria sido praticada nos dias 11 e 13 de maio de 2020, nesta Capital, através da rede mundial de computadores (internet), com utilização de mensagens enviadas pelas redes sociais e correio eletrônico (e-mail).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória, *in verbis*:

“Narram os autos do inquérito policial em anexo, que nos dias 11 e 13 de maio de 2020, nesta Capital, o denunciado, através da rede mundial de computadores (internet), com utilização de redes sociais e correio eletrônico (e-mail)” constrangeu a vítima Ricardo Vieira Coutinho, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica”.

Insurge dos autos, que no dia 11 de maio de 2020, pro volta do meio-dia, Ricardo Cerqueira Leite Vieira Coutinho (filho da vítima) checkou sua caixa de entrada de seu correio eletrônico e verificou que haviam quatro novos e-mails¹, enviados pelo endereço op.steinbruch@sapo.pt, todos com o título "PCC Centro de Comando".

O primeiro e-mail foi enviado às 00h03min e as informações eram de que o PCC havia sido contratado para executar a vítima Ricardo Vieira Coutinho no dia 16 de maio do corrente ano, pelo Valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e, a oferta de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para o cancelamento da ordem de execução.



Logo em seguida, o segundo e-mail que foi enviado às 00h19min, trazia a informação de que se a transferência do valor exigido no primeiro e-mail não fosse cumprida até o dia 13 de maio de 2020, o valor para cancelamento da ordem de execução passaria a ser de R\$5.000.000,00 (cinco milhões).

Em continuidade, o terceiro e-mail que foi enviado às 00h52min, apresentava informações pessoais da Vítima Ricardo Vieira Coutinho, bem como os status da negociação de execução. Por fim, às 11h52min, o quarto e-mail foi enviado com a imagem de um contador, indicando o tempo que a vítima tinha antes de ser executada.

Do mesmo modo, foi enviado para a rede social Instagram² pertencente a Dábilla Lória de Oliveira Almeida (nora do ofendido) às mesmas mensagens ameaçadoras endereçadas a Vítima Ricardo Vieira Coutinho. Além disso, no dia 12 de maio de 2020, o Sr. Ricardo Cerqueira recebeu outro e-mail com a imagem de um Cronômetro e sua esposa, Dábila Lória, recebeu a mesma imagem.

Em face da ausência de uma resposta em relação a proposta de acordo para cancelar a execução, no dia 13 de maio de 2020, às 17h35min, foi enviada uma nova mensagem através da rede social Instagram para Sra. Dábila Lória, informando que o valor para o cancelamento do serviço de execução da vítima era de R\$5.000.000,00 (cinco milhões) e que estavam inserindo um novo alvo, o filho caçula da vítima Ricardo Vieira Coutinho.

Com efeito, foi noticiado os fatos acima descritos para a autoridade policial³, assim como foram entregues as mensagens e e-mails recebidos com as ameaças a vida da vítima e de seu filho caçula.

*Nesse passo, através do endereço de e-mail (op.steinbruch@sapo.pt) utilizado e do perfil da rede social Instagram ([@op.steinbruch](https://www.instagram.com/op.steinbruch/)), foi encaminhado o Ofício 0076/20204 para a empresa da elencada rede social, que por sua vez informou que o perfil solicitado havia sido criado no dia 02 de maio de 2020, às 14h46min por meio do endereço de IP 131.221.99.28., tendo sido fornecido o endereço de e-mail hercules.torres@live.com para criação do perfil e o número **55 81 99101-1703**, para validação da conta.*

Além disso, informou o Instagram que foram feitos acessos pela conta [@op.steinbruch](https://www.instagram.com/op.steinbruch/), nos endereços de IP, data e horários seguintes:

[...]

*Com base nas informações angariadas ao auto investigativo, foi solicitado à Operadora Claro, através do Ofício 078/2020 os dados cadastrais do titular da linha **55 81 99101- 1703**. Em resposta, a Operadora informou que o titular se tratava do denunciado **Hércules Cordeiro Torres***



*Outrossim, foi enviado o Ofício 0080/2020 à Microsoft Informática, solicitando os dados cadastrais do e-mail de heir@outlook.com.br. Utilizado por **Hércules C Torres**, informou ainda os Ips atinentes aos logins realizados para acessar o endereço eletrônico, com destaque especial para os dias 11, 12 e 13 de maio de 2020. Vejamos:*

[...]

Tendo em vista que no dia 13 de maio de 2020 foi recebido uma nova mensagem pela Sra. Dábila Lória, enviada pelo perfil @op.steinbruch, foi requisitado novos dados ao Instagram. Em resposta, foi possível identificar o acesso do perfil por meio dos seguintes endereços de Ips:

[...]

Ademais, observa-se que a conta utilizada pelo perfil @opsteinbruch fora deletada, uma nova solicitação foi encaminhada ao Instagram, que por sua vez, indicou os dados de acesso do usuário. Vejamos:

[...]

*Compete destacar que em relatório de missa realizados pela equipe de investigação, os agentes investigativos foram até a residência do acusado **Hércules Cordeiro Torres**, lá chegando, identificaram duas redes de Wi-Fi que merecem especial atenção, a primeira apresentou o endereço de IP nº 45.4.144.146 e a segunda, com o nome de rede "Torres", apresentou endereço de IP nº 131.221.99.28.*

*Com base nas informações de que o endereço de e-mail op.Steinbruch@sapo.pt e o perfil da rede social Instagram @op.steinbruch, utilizados para realizar a extorsão em desfavor da vítima Ricardo Vieira Coutinho, estão cadastrados em nome de **Hércules Cordeiro Torres**, e que os endereços de Ips utilizados (nº 131.221.99.28 e nº 45.4.144.146) indicam a localização no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.*

*Com destaque ao fato de que as redes de Wi-Fi referentes aos endereços de Ips acima destacados podem ser acessadas da residência do acusado **Hércules Cordeiro**, aliada as informações extraídas do aparelho eletrônico (celular) apreendido em poder do acoimado e da perícia realizado no elencado aparelho.*

*Que por sua vez, revelou que foram utilizadas exatamente as redes de Wi-Fi já referidas e a extração de áudios e textos descrevendo o mesmo modus operandi utilizado pelo increpado com alvos diversos daquele do presente caso, com esteio na própria confissão do denunciado frente a abundante angariação de provas, é de fácil conclusão que o acusado **Hércules Cordeiro** é o autor do crime em comento.*

*Por assim haver procedido, encontra-se o denunciado **HÉRCULES CORDEIRO TORRES** incurso nas penas do **art. 158, caput, do Código Penal**, pelo que REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA seja a presente denúncia recebida, instaurando-se o devido processo*



legal, citando-se o denunciado, inquirindo-se declarantes e testemunhas arroladas, e prosseguindo-se o feito em seus ulteriores atos na forma da lei, de tudo ciente este Orgão Ministerial, buscando, afinal, se comprovado os fatos, decreto condenatório.

[...].” *Destaques originais.*

Denúncia recebida em 29.06.2020 (id. 34322857, pág. 39/44), em cuja decisão determinou-se a citação do réu, bem como foi mantida a custódia preventiva.

Resposta escrita oferecida por meio de advogado constituído, que arguiu preliminar de incompetência do juízo. No mérito, a defesa contestou a acusação, ressaltando que existiam elementos suficientes para justificar a improcedência da denúncia, além de que indicou rol de testemunhas (id. 34322857, págs. 86/90).

Rejeitada a preliminar de incompetência e não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a vítima foi admitida como assistente da acusação e foram ouvidos os declarantes e testemunhas arroladas pelas partes, ao tempo que fora designada audiência de continuação para oitiva de testemunhas faltantes e interrogatório do réu (id. 39804027).

Realizada nova audiência, foram inquiridas as testemunhas faltantes e interrogado o réu. Em sede de diligências, o assistente de acusação requereu a juntada de cópia da denúncia feita em desfavor do réu pelo Ministério Público de São Paulo, sendo, ainda, determinada a atualização dos antecedentes, com posterior abertura de vista às partes para alegações finais em memoriais (Termo de Audiência no id. 41163891).

O Ministério Público, em suas últimas razões, demonstrando estar provadas a materialidade e autoria delitivas, pugnou pela total procedência da denúncia, com a conseqüente condenação do réu nas penas do art. 158, *caput*, do Código Penal.

O advogado constituído pelo réu, apesar de devidamente intimado, deixou de ofertar suas alegações finais, sendo o acusado intimado da desídia, todavia, este deixou transcorrer o prazo legal sem constituir novo causídico, no que resultou na nomeação de defensor público.

De igual forma, o assistente de acusação rogou pela procedência da acusação, nos termos da denúncia.

Apresentadas as devidas razões finais, o douto defensor pugnou pela absolvição com base no *in dubio pro reo*, sob a alegativa de existência de dúvida acerca da autoria delitiva. De forma subsidiária, requereu o reconhecimento da circunstância atenuante relativa à confissão espontânea.

É o relatório.

DECIDO.



Ab initio, cumpre-me consignar que o processo seguiu trâmite regular, em respeito ao sistema processual penal, observando-se, ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo, além de que inexistente qualquer nulidade a ser sanada.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.

Como visto, ao denunciado foi imputada a prática delitiva prevista no 158, *caput*, do Código Penal, *in verbis*:

Extorsão

“Art. 158 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º – Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º – Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.”

DA MATERIALIDADE

A **materialidade** delitiva encontra-se devidamente provada, notadamente, nos termos do Inquérito Policial e dos laudos de perícias técnicas que o acompanham e que se encontram anexados aos presentes autos, bem assim através da prova oral, a destacar as declarações da vítima e de seus familiares, além da confissão judicial do denunciado.

DA AUTORIA

Quanto a **autoria** delitiva, tenho que, de acordo com os elementos fáticos probatórios coligidos ao feito, deve ela recair sobre a pessoa do acusado. Ademais, a prova é vasta e segura a subsidiar pleito condenatório, apresentando-se o acervo probante produzido ao longo da instrução criminal bastante a demonstrar, de forma cabal e indubitável, que Hércules Cordeiro Torres é o autor do fato criminoso narrado na denúncia.

In casu, as provas coligidas não deixam dúvidas de que o acusado, mediante grave ameaça, constrangeu a vítima para obter indevida vantagem econômica.



As declarações da vítima, firmes e harmônicas, foram corroboradas pelo conjunto probatório, sobretudo pelos laudos de exames técnicos realizados, os quais demonstram, de forma inequívoca, que os acessos ao “instagram” e “endereço de e-mail” responsáveis pelo envio das mensagens à vítima foram feitos a partir dos aparelhos celulares e notebooks apreendidos com o acusado.

Registre-se, ademais, que se trata de réu confesso, pois, em seu interrogatório judicial, Hércules Cordeiro Torres confessou a prática delitiva, cuja confissão encontra-se corroborada por outros elementos probatórios, notadamente a prova oral, além da pericial referenciada alhures.

Oportuno registrar que a prova oral produzida em juízo foi colhida na forma audiovisual e se encontra disponível no Sistema PJe Mídias.

Ouvida em juízo, a vítima, Sr. **Ricardo Vieira Coutinho**, asseverou que tomou conhecimento das ameaças pelo seu filho (Ricardo Cerqueira), que ele ligou e falou que tinha recebido uns e-mails esquisitos, fazendo extorsão, ameaçando de morte. Que o orientou a comunicar o fato à polícia, fazer um BO. Que se sentiu constrangido, com certo temor, mas o maior temor era exatamente por seus filhos. Disse que não conhece o réu e que nunca havia sido ameaçado, não sabendo indicar ninguém que tivesse interesse de ameaçá-lo.

Ricardo Cerqueira Leite Vieira Coutinho, filho da vítima, e recebedor dos e-mails remetidos pelo acusado, declarou que ao ler as mensagens, considerando a riqueza de detalhes relativas às informações pessoais sobre o seu pai e, posteriormente, acerca de seu irmão mais novo, acreditou que, de fato, se tratava de alguém do PCC; que temeu por sua vida; que após as ameaças alterou a sua rotina, que mudou todas as senhas de sua residência e de seu local de trabalho, bem como procurou ficar sempre atento; que a sua esposa ficou muito abalada com a situação. Que ao informar ao seu pai sobre as mensagens recebidas com ameaças e extorsão, ele mandou comunicar imediatamente às autoridades policiais.

Quanto à Senhora Dábilla Dória de Oliveira Almeida, testemunha legalmente compromissada, infere-se de seu depoimento que o fato lhe causou temor, que a deixou com receio até mesmo de descer para passear com o seu cachorro, bem como de não deixar a sua filha sair de casa; que ficou com bastante medo, que ainda tem bastante receio de andar sozinha na rua ou de descer com o cachorro à noite.

Registre-se que os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, **Carlos Henrique de Lima Aragão e Gabriel Wesley Avila do Amaral**, restringiram-se a trazer aos autos informações atinentes à vida pessoal e profissional do acusado, a fim de demonstrar, notadamente, a sua boa índole e satisfatória conduta social, de modo que nada acrescentaram no tocante ao fato delituoso narrado na denúncia.

O policial civil **Eraldo Tavares Fausto Júnior**, inquirido em juízo sob o crivo do contraditório, disse que fez parte da operação policial que efetuou a prisão do acusado e cumpriu mandado de busca e apreensão em sua residência; que na ocasião foram apreendidos computador, notebook e alguns celulares, bem como identificadas as redes de “WI-FI” que



cobriam o local, no caso a do próprio acusado e de mais dois vizinhos dele; que em um dos celulares apreendidos havia uma mensagem de confirmação da exclusão da conta do “INSTAGRAM” utilizada para enviar as mensagens aos familiares do ex-Governador Ricardo Vieira Coutinho; que durante a viagem para condução do acusado a João Pessoa ele confessou ter enviado as mensagens, disse que teve a ideia de fazer a extorsão porque tinha visto que o ex-Governador de São Paulo, João Dória, tinha passado por algo parecido; que disse ter conseguido os dados pessoais fácil em consulta à internet; que disse ter enviado as mensagens para parentes mais próximos do ex-Governador Ricardo Coutinho; que depois de sua prisão disse estar arrependido.

A também policial civil, **Germana Lauritzen de Queiroz**, em seu depoimento judicial, asseverou que ficou sabendo na delegacia que o filho do ex-Governador Ricardo Coutinho procurou a delegacia para relatar as ameaças recebidas pelo INSTAGRAM; que a partir daí a delegada, com o Ministério da Justiça e a equipe de inteligência da delegacia começaram a fazer todo o rastreamento das mensagens, isso é que iniciou todo o procedimento; que pelo que viu o acusado disse ser do PCC e requereu a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); que deu um prazo para pagamento; que sempre colocava um cronômetro pra dizer que o prazo tava avançando; que se não cumprisse o valor subiria para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões); que toda essa investigação foi feita pela delegada, juntamente com o serviço de inteligência do Ministério da Justiça e da delegaciaas investigações

Po sua vez, o **réu Hércules Cordeiro Torres**, em seu interrogatório judicial, admitiu que as acusações são verdadeiras em parte, ou seja, confessou que foi o autor das mensagens com ameaças e extorsão remetidas ao filho e nora do ex-Governador da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, vítima nestes autos, todavia, alegou que as suas mensagens não tinham a intenção de extorquir o ex-Governador da Paraíba, pois, não precisa do dinheiro de ninguém; que chegou ao nome da vítima ao pesquisar na internet sobre os políticos mais ricos do nosso país que estavam ou já haviam desviado dinheiro público; que se arrependeu de ter feito isso; que foi uma burrice, uma idiotice o que fez; que não chegou a enviar informações bancárias para eventual pagamento do valor relativo à extorsão e que não recebeu nenhuma vantagem econômica em razão de tais fatos.

Frise-se que ao ser indagado sobre o nome “Steinbruch” usado no perfil utilizado nas redes sociais para praticar a extorsão, o réu afirmou se tratar do sobrenome de uma família que admirava, todavia, conforme consta dos autos, em especial de sua folha de antecedentes criminais remetida pelo TJSP, o acusado está sendo investigado no Inquérito Policial nº 2153396/2020, instaurado no Estado de São Paulo, pela suposta prática de extorsão contra a vítima CAROLINA STEINBRUC, cujos fatos se assemelham, em muito, ao presente feito.

Oportuno registrar que se chegou ao nome do acusado através de meticulosa e competente investigação policial, na qual foram colhidas informações através do INSTAGRAM, OPERADORA CLARO, MICROSOFT INFORMÁTICA (OUTLOOK), de cujos dados colhidos



verificou-se que tanto os acessos da conta do Instagram como do e-mail de Hércules Cordeiro Torres foram feitos nos dias em que ocorreram os envios das mensagens referenciadas na denúncia, pelos endereços de IP 131.221.99.28 e 45.4.114.146.

Sem embargo, os elementos fáticos probatórios coligidos demonstram de forma cabal e inequívoca que o réu praticou crime de extorsão em face da vítima Sr. Ricardo Vieira Coutinho (ex-Governador da Paraíba), conforme narrado na denúncia.

In casu, o réu, através da internet, fez uso de graves ameaças contra a vida do Sr. Ricardo Vieira Coutinho e seu filho caçula, uma vez que enviou mensagens ameaçadoras através do e-mail e conta do Instagram do filho mais velho e da nora da vítima, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor depois aumentado para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Vale salientar que embora o réu tenha afirmado que a sua intenção nunca foi de receber vantagem econômica, pois, sequer chegou a indicar conta bancária para pagamento, tal versão não passa de mera retórica com fins de livrar a responsabilidade penal pelo fato, posto que se encontra isolada e sem qualquer respaldo nos elementos fáticos probatórios coligidos aos autos.

Aliás, no tocante à consumação do crime, a doutrina e jurisprudência são unânimes quanto ao entendimento de que se trata de crime formal, não exigindo resultado naturalístico, no caso, a redução do patrimônio da vítima, necessário apenas o efetivo constrangimento da vítima a fazer ou tolerar que se faça algo.

A matéria já foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 96, que dispõe o seguinte:

"O crime de extorsão consuma-se independentemente de obtenção da vantagem indevida".

Ou seja, a extorsão se consuma com a ameaça proferida pelo réu contra a vítima, sendo irrelevante o auferimento da vantagem indevida buscada.

Portanto, tendo em vista o arcabouço probatório constante dos autos, não há dúvida sobre a culpabilidade do réu Hércules Cordeiro Torres pela prática do crime de extorsão consumada que lhe foi imputado, razão pela qual sua condenação é mesmo de rigor, pois, *in casu*, restou demonstrada de forma cabal e irrefutável a materialidade e autoria do crime descrito no art. 158 do Código Penal.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXTORSÃO MAJORADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO NA FORMA TENTADA E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXTORSÃO. CONSTRANGIMENTO PERPETRADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O crime de extorsão



é crime formal, que se aperfeiçoa com o constrangimento praticado pelo agente contra a vítima. A efetiva obtenção da vantagem indevida é mero exaurimento da conduta (Súmula nº 96/STJ). 1.1. Na espécie, o conjunto probatório revela que o réu, por ocasião da abordagem, tentou constranger a vítima, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, a realizar certo comportamento, qual seja, dar fuga ao acusado do local, sendo tal determinação, realizada de maneira intimidadora, suficiente para a configuração do tipo penal na modalidade tentada, de modo que o grau de submissão da vítima à exigência do agressor se trata de matéria afeta ao iter criminis percorrido. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão 1625541, 07018931720228070010, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/10/2022, publicado no PJe: 22/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifos nossos)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para, em consequência, nos termos do art. 387 do CPP, **CONDENAR** o acusado **HÉRCULES CORDEIRO TORRES** nas penas do art. 158, *caput*, do Código Penal.

Por conseguinte, nos termos do art. 59 e 68, CP passo à dosimetria da pena.

A culpabilidade da agente orbitou dentro dolo esperado para concretização do delito. Quanto aos **antecedentes**, verifica-se que se trata de réu tecnicamente primário, pois, embora responda a outros feitos criminais em andamento, não se vislumbra condenação anterior com o trânsito em julgado. A **conduta social**, ou seja, seu comportamento diante da sociedade, no trabalho, com a família e próximos, de acordo com as testemunhas arroladas pela defesa, o acusado apresenta boa conduta social. Quanto à sua **personalidade**, ausentes nos autos elementos que possibilitem a sua correta aferição, logo, deve ser considerada neutra. **Os motivos do crime**, isto é, os precedentes psicológicos do delito, os fatores que o desencadearam, foram comuns aos crimes da espécie, sem maiores relevâncias. **As circunstâncias e consequências** apresentam-se inerentes ao crime, sem maiores gravidades. **O comportamento da vítima** em nada influenciou para a prática criminosa.

A pena prescrita pelo artigo 158 do Código Penal, tem cominação mínima de **04 (quatro) e máxima de 10 (dez) anos de reclusão, e multa.**

Feito a análise retro, estabeleço a **pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, por entender suficiente diante da análise das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado.

Em segunda etapa, reconheço a presença de duas atenuantes referentes à **confissão** espontânea e a **menoridade** do réu, contudo, diante da impossibilidade de redução da reprimenda aquém do mínimo legal (súmula 231 do STJ), fica mantido o *quantum* inicial, qual seja, **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pena que torno definitiva**, porquanto inexistentes causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP), vislumbrada nos autos.



Da fixação do regime prisional inicial

Para o cumprimento da pena estabeleço o **regime aberto**, *ex vi* art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Inaplicável, na espécie, a substituição por restritivas de direitos e/ou o *sursis* da pena.

Deixo a efetivação da detração dos dias de prisão cautelar a cargo do Juízo da Execução Penal, tendo em vista que tal operação não influenciaria no regime inicial determinado, até porque já fixado o mais brando.

– Da reparação do dano à(s) vítima(s)

Como é sabido, a reforma do Código de Processo penal, trazida pela lei nº 11.719/2008, alterou o inciso IV do art. 387, do CPP, determinando-se que o juiz, quando da sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Entretanto, apesar de considerar que a fixação do valor mínimo da indenização passou a ser um dos efeitos automáticos da sentença penal condenatória é necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que haja prova do prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa, o que restaria violado acaso fosse de logo fixado o *quantum* devido.

Cumprido ressaltar que a indenização não foi requerida pelo Ministério Público, tampouco pela(s) vítima(s) na condição de assistente da acusação, não tendo sido adotado, assim, o procedimento adequado para impor ao(s) acusado(s) tal exigência, razão pela qual deixo de fixar valor indenizatório.

– Do direito de apelar em liberdade

Concedo ao réu o direito de solto recorrer desta decisão. Oportuno salientar que não vislumbro motivos para justificar eventual decretação de prisão preventiva, ademais, considerando que o sentenciado encontra-se em liberdade.

Por fim, condeno o sentenciado ao pagamento das custas judiciais, porém, considerando sua notória hipossuficiência financeira, suspendo a exigibilidade, *ex vi* art. 98, §3º, do CPC.

Disposições finais.

Com o trânsito em julgado da sentença, adote a Escrivania as seguintes providências:



I) Oficie-se à Justiça Eleitoral deste Estado comunicando a suspensão dos direitos políticos do(s) réu(s) condenado(s) até o cumprimento das penalidades que lhe foi(ram) impostas;

II) Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol dos Culpados;

III) Preencham-se e remetam-se os boletins individuais à Secretaria da Segurança Pública deste Estado;

IV) Expeça-se Guia de Execução da Pena, com cadastro no sistema SEEU, encaminhando-se ao juízo das execuções penais;

V) Ultimadas as determinações, dê-se baixa e archive-se em conformidade com o provimento nº 02/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça.

Publicação e registro eletrônicos.

Intimações e expedientes necessários.

Por fim, cumpridas as determinações desta sentença, archive-se.

João Pessoa, (data da assinatura eletrônica).

[Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, lei 11.419/2006]

Adilson Fabrício Gomes Filho

Juiz de Direito

